



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015521-59.2023.8.26.0196/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante DBDC - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE COSMÉTICOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, é embargado MANOEL VIEIRA COELHO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1015521-59.2023.8.26.0196/50000
Embargante: Dbdc - Distribuidora Brasileira de
Cosméticos e Participações Eireli
Embargado: Manoel Vieira Coelho Junior**

Voto nº 36.514

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequivoco caráter infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 209/217, que negou provimento aos recursos de apelação das partes.

O réu-apelante opôs os presentes embargos de declaração arguindo que a r. decisão foi omissa ao deixar de condenar o autor-apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar

os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

In casu, não se vislumbra no acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados.

O v. acórdão negou provimento aos recursos de apelação, mantendo a r. sentença e a distribuição do ônus sucumbencial conforme ali fixado. Em sede recursal somente é autorizada a majoração dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, não havendo que se falar em nova condenação na hipótese de desprovimento dos apelos. Portanto, tendo em vista que a sucumbência foi atribuída integralmente à ré-apelante, somente procedeu-se à majoração dos honorários fixados

contra si.

Com efeito, consoante o julgado do
Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Anota-se finalmente, e por oportuno, não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora